Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0000363-75.2024.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: WENDERSON ALENCAR DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Inicialmente, importa registrar que a demanda recursal se refere às teses de: a) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos; c) dosimetria da pena.

Quanto à primeira tese, anoto que a defesa argumenta que a decisão do Conselho de Sentença estaria em manifesta contrariedade às provas dos autos, o que autorizaria a anulação do julgamento e a submissão dos fatos à nova apreciação do Júri.

A meu sentir, a razão não socorre a defesa, senão vejamos.

Em primeiro lugar, insta salientar que, em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos que vige no júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB/88), somente se autoriza o desfazimento de uma decisão do Conselho de Sentença quando ela se apresentar em manifesto confronto com as provas contidas nos autos.

Ocorre que essa contrariedade inexiste nos autos. Tendo os jurados optado por uma das versões prováveis apresentadas com base nas provas dos autos, a manutenção da conclusão do Conselho de Sentença é medida que se impõe.

Ademais, importa consignar que a defesa alega a contrariedade da decisão com as provas dos autos, mas não aponta uma prova sequer a conflitar com a conclusão do Conselho de Sentença.

Limita-se a tecer comentários sobre a possibilidade de anulação do julgamento do Tribunal do Júri quando a conclusão for manifestamente contrária à prova dos autos, colacionando jurisprudência sobre o tema e lançando mão do princípio do in dubio pro reu.

Todavia, não menciona uma prova a conflitar com a decisão dos jurados, o que evidencia, a meu ver, o manejo de recurso para expressar um inconformismo vazio, sem amparo fático nenhum.

Sua tese reflete um exercício vazio do direito de recorrer, sem qualquer fundamento razoável, já que, conquanto questione matéria de prova, não aponta uma prova sequer de sua alegação.

Por outro lado, a testemunha Antônio Onofre, em relato coerente com suas versões anteriores, foi clara ao apontar o Apelante como o autor do crime imputado a ele na denúncia e pelo qual pronunciado.

No mesmo sentido foi o testemunho de PAULO HERNANDES.

As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos, tendo, de forma bem claudicante, apresentado versões apenas sobre o que ouviram outras pessoas comentarem. No mais, revelaram—se apenas testemunhas abonatórias, sem qualquer aptidão para infirmar a condenação.

Portanto, com base na prova testemunhal, o Conselho de Sentença concluiu que o Apelante praticou homicídio qualificado (art. 121, § 2° , III e IV, do CP).

Não havendo prova razoável a amparar a defesa, inviável o acolhimento de que a decisão do Júri pelas condenações é manifestamente contrária às

provas dos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ASFIXIA DA VÍTIMA. ALEGACÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDICTO LASTREADO NA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1- Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos que vige no júri (art. 5º, XXXVIII, \"c\", da CRFB/88), somente se autoriza o desfazimento de uma decisão do Conselho de Sentença quando ela se apresentar em manifesto confronto com as provas contidas nos autos. 2- Tendo os jurados acolhido uma das teses prováveis sustentadas no Plenário do Júri, não há que se falar em veredicto contrário à prova dos autos, mormente quando a decisão encontra-se lastreada na prova pericial produzida e em firmes relatos de testemunhas. 3- Apelo conhecido e não provido. (TJ/TO, AP 0005009-91.2015.827.0000 , Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 10/11/2015) E como bem ponderado pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer:

'In casu, a materialidade e a autoria delitiva foram devidamente comprovadas por meio do boletim de ocorrência n.º 00097010/2022, termo de reconhecimento, exame pericial cadavérico, relatório de investigação criminal, exame pericial de encontro de cadáver/ossada, termo de reconhecimento fotográfico, vistoria e avaliação de objeto, exame pericial de extração e análise de dados armazenados em aparelho de telefonia celular (Inquérito Policial n.º 0004845- 03.2023.8.27.2731) e depoimentos testemunhais.

Restou apurado que no dia 03/11/2022, por volta das 09h, no Córrego do Setor Área Verde, na cidade de Paraíso do Tocantins, o recorrente agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, matou por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, Argel Pereira Lima, para que pudesse ingressar em uma facção criminosa (motivo fútil).

O Delegado de Polícia Antônio Onofre da Silva Filho, que conduziu as investigações relatou em juízo que:

"[...] o corpo de Argel foi encontrado às margens de um córrego localizado no setor Área Verde, em Paraíso. A vítima tinha lesões no crânio e 2 as mãos cortadas. Iniciaram as investigações e chegaram à conclusão de que o acusado tinha participação no crime. Desde o início suspeitaram que tratava-se de crime praticado por organização criminosa devido ao modus operandi empregado. Era nítido que o crime foi praticado com extrema brutalidade. Próximo ao corpo foi localizada uma cova, a qual imaginavam que se destinava ao corpo de Argel. Em princípio, pensaram que as mãos da vítima haviam sido cortadas pelo fato de ela ter praticado algum delito contra o patrimônio, mas, depois, no decorrer das investigações, algumas pessoas ouvidas apontaram uma pessoa de vulgo 'Main" (o acusado) como um dos autores do crime. Apuraram que na noite seguinte à morte da vítima, Wenderson havia sido preso em Luzimanques, por tráfico de drogas. Representaram pela quebra do sigilo do aparelho celular apreendido com Wenderson. No aparelho, constataram elementos que, de fato, apontavam para a participação de Wenderson nesse crime. Verificaram, pela localização, que o usuário do celular esteve próximo ao corpo da vítima. Também foram encontradas conversas de Wenderson com um indivíduo vulgarmente conhecido como "Exorcista", tramando uma fuga, falando em se

esconder da polícia em uma fazenda ou algo do tipo. Outro dado constatado foi uma captura de tela em que Wenderson conversava com um sujeito identificado como "ADE Xará", posteriormente identificado como sendo Carlos Henrique Fraga, que tinha o vulgo de "Xarada", um outro criminoso da facção ADE, que veio a óbito. De acordo com as investigações, Wenderson teria praticado o homicídio para integrar a facção ADE. Além disso, apuraram que Argel estava devendo para Wenderson. Por ocasião de seu interrogatório, Wenderson disse que outras pessoas ceifaram a vida de Argel, mas apontou vulgos que não permitiram à polícia alcançá—los. A sigla ADE significa Amigos do Estado. Essa facção tem origem no Estado do Goiás. A vítima teve as mãos decepadas — estava sem as mãos. Não se recorda da quantidade de lesões encontradas na vítima, pelo laudo. Pelo que Wenderson narrou na delegacia eles eram amigos" — [Depoimento reduzido a termo na Pronúncia].

No mesmo sentido são as declarações de Adrielle Divina Pereira Lima (irmã da vítima) e do Policial Civil Paulo Hernandes Brito.

Assim, no caso em comento, com base em provas incontestes da autoria e materialidade delitiva, apuradas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o Conselho de Sentença condenou o apelante pelas imputações impostas na Pronúncia.

Deste modo, frise-se que não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente, frisando que, a tese de negativa de autoria por ausência de provas era uma das teses sustentadas pela defesa perante o Tribunal do Júri.'

Rejeito, pois, o pedido de anulação do julgamento promovido pelo Tribunal do Júri.

Passo a analisar as teses relativas à dosimetria da pena.

A defesa pede a aplicação da pena-base no mínimo legal, ao argumento de que a circunstância judicial "consequências do crime" foi equivocadamente marcada como desfavorável e que as consequências do crime não ultrapassam a esfera da normalidade do tipo penal.

Penso, todavia, que a razão não ampara a defesa quanto à pena-base. Quanto à circunstância judicial da culpabilidade, repiso que nem foi valorada negativamente, o que atesta, novamente, uma insurreição vazia por parte da defesa. Aliás, sequer foi conhecido o recurso nesse ponto.

No que se refere às circunstâncias do crime, o juiz sentenciante anotou, adequadamente, que mereciam carga negativa uma vez que "a vítima tinha apenas 24 anos, jovem, com uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, ceifada bruscamente, subvertendo-se a ordem natural da vida".

Tal fundamento se apresenta idôneo na medida em que a orientação do STJ é no sentido de que 'o fato de a vítima ser jovem confere ao delito praticado maior grau de reprovabilidade, o que legitima a imposição de reprimenda mais severa ao acusado. (AgRg no HC n. 754.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Outrossim, não encerra bis in idem, porque se trata de circunstância específica dos fatos apurados neste caso, não estando implícito no tipo penal abstrato.

Repilo, pois, o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal. Em seguida, examino a insurgência quanto ao critério matemático adotado na primeira fase da dosimetria. Não há, contudo, razão para dar guarida ao apelo, neste limiar, pois não vejo desproporcionalidade no parâmetro matemático utilizado pelo juiz sentenciante, que dividiu os meses entre a pena mínima e a máxima, pelo número das circunstâncias judiciais, e utilizou o resultado para exasperar a pena-base, na correspondência exata das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do Apelante, individualmente consideradas.

Assim, vejo que as alegações de utilização de critério matemático se mostram carente de razão, porquanto da simples leitura do decisório recorrido seja possível verificar que a fixação da pena-base acima do mínimo legal se deu em virtude da incidência de circunstâncias judiciais individualmente valoradas em desfavor do Réu.

Com efeito, a valoração das circunstâncias judiciais fica a critério do prudente arbítrio do Juiz sentenciante. Aliás, a própria legislação confere a ele tal discricionariedade, ao passo que não determina qual o critério correto a ser adotado para a exasperação da pena, de modo que cabe ao julgador, diante de seu livre convencimento, adotar o mais conveniente ao caso.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - ARTIGO 121, CÓDIGO PENAL - ANÁLISE DO ARTIGO 59 E 68 DO CP - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS-QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Da análise das circunstâncias judiciais previstas, uma vez que em sua maioria as mesmas lhe são favoráveis, fixando a pena-base (1º fase) para o crime do artigo 121, caput, do Código Penal em 06 (seis) anos e seis meses de reclusão, regime inicialmente semi-aberto. O Magistrado sentenciante ao fixar a pena base, analisou e fundamentou com acuidade todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, inclusive a culpabilidade do agente. A pena base foi aplicada um pouco acima do mínimo legal, não havendo qualquer equívoco na valoração das referidas circunstâncias judiciais, uma vez que a fixação da pena fica ao prudente arbítrio do julgador, por força do princípio da individualização da pena e do livre convencimento do juiz. O réu, ora apelado, apesar de intimado para apresentar suas razões na forma do artigo 600, § 4º, do CPP, quedouse inerte, como se vê da certidão anexada no Evento 19. (AP 0011906-72.2014.827.0000 , Rel. Des. MOURA FILHO, 1º Turma da 1º Câmara Criminal, julgado em 02/02/2016).

Ademais, ressalto que o chamado "critério matemático" homenageia a isonomia e estabelece um parâmetro objetivo para mensuração de cada caso concreto, evitando—se arbitrariedades.

Então, constatando-se circunstância judicial que necessita ser valorada negativamente, deve-se, em regra, aplicar o aludido critério, porque proporcional. Todavia, tal fato não obsta que a valoração negativa de uma dada circunstância seja mais intensa ou mais branda conforme o caso concreto, diante do prudente arbítrio do magistrado.

Curial destacar que a individualização da pena não ocorre com a valoração casuística do quantum a ser fixado para cada circunstância judicial reconhecida, mas, sim, com o reconhecimento e a valoração criteriosos de cada uma das circunstâncias elencadas no art. 59, caput, do Código Penal, e, nesse particular, não há que se falar em desproporcionalidade e ausência de razoabilidade.

No mais, 'as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, cotejadas com o juízo de valor a ser procedido caso a caso na delimitação da gravidade concreta do crime, conduzem a algum grau de discricionariedade na aplicação da pena-base. Todavia, é mister

diferenciar discricionariedade de arbitrariedade. Esta constitui uma liberalidade decisória não permitida pelo Direito, fundada em meros impulsos emotivos ou caprichos pessoais que não se apoiam em regras ou princípios institucionais. Aquela, ao revés, envolve o reconhecimento de que a vagueza de certas normas jurídicas implica a necessidade de apelo ao juízo subjetivo de Magistrados que interpretam o Direito à luz de concepções diversas de justiça e de diferentes parâmetros de relevância, e de que a decisão tomada dentro dessa zona de incerteza deverá ser considerada juridicamente adequada caso seja informada por princípios iurídicos e esteja amparada em critérios como razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e sensatez. Daí falar-se em discricionariedade quiada ou vinculada. Assim, embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia exigem que o julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos assemelhados.' (HC n. 704.196/ SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Assim, desprovido o apelo, também nesse ponto.

Por todo o exposto, conheço do apelo e, no merito, voto no sentido de NEGar-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1213877v2 e do código CRC 3e242d5c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 17/12/2024, às 20:17:16

0000363-75.2024.8.27.2731 1213877 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000363-75.2024.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: WENDERSON ALENCAR DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI. ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. INSUBSISTENCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. Consequência do crime. VALORAÇÃO NEGATIVA. IDONEIDADE DA RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DE CARGA NEGATIVA. SEGUNDA FASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

- 1- Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos que vige no júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB/88), somente se autoriza o desfazimento de uma decisão do Conselho de Sentença quando ela se apresentar em manifesto confronto com as provas contidas nos autos.
 - 2- Tendo os jurados acolhido uma das teses prováveis sustentadas no

Plenário do Júri, não há que se falar em veredicto contrário à prova dos autos, mormente quando a decisão encontra-se lastreada na prova testemunhal produzida e quando a defesa sequer aponta alguma prova a amparar os réus.

- 3- Idônea a valoração negativa "consequencia do crime" na medida em que a orientação do STJ é no sentido de que 'o fato de a vítima ser jovem confere ao delito praticado maior grau de reprovabilidade, o que legitima a imposição de reprimenda mais severa ao acusado. (AgRg no HC n. 754.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)
- 4 O chamado "critério matemático" de fixação da pena-base homenageia a isonomia e estabelece um parâmetro objetivo para mensuração de cada caso concreto, evitando-se arbitrariedades.

5- Provimento negado.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL PRESENCIAL da 4ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1213879v4 e do código CRC 04b4402e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 19/12/2024, às 10:20:41

0000363-75.2024.8.27.2731 1213879 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000363-75.2024.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: WENDERSON ALENCAR DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias e o fastidioso exercício de tautologia, adoto como parte integrante deste, o substancioso relatório lançado no parecer ministerial:

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por WENDERSON ALENCAR DE SOUSA, via Defensoria Pública, visando anular/reformar a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0000363-75.2024.8.27.2731, em sessão de julgamento do Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins.

Na ação penal originária, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ofereceu denúncia em desfavor de WENDERSON ALENCAR DE SOUSA, acusando—o da prática do crime descrito no 121, \S 2º, II, III e IV, do CP (homicídio qualificado pelo meio cruel e pelo recurso de impossibilitou a defesa da vítima).

Finda a primeira fase escalonada do Tribunal do Júri, com observância das garantias legais e constitucionais, o apelante foi pronunciado e submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, como incurso nas penas dos 121, § 2° , II, III e IV, do CP. De acordo com o decidido no Conselho de Sentença, a Juíza "a quo" condenou Wenderson Alencar de Sousa a uma pena dosada em 19 (anos) anos, 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Irresignada a defesa interpôs o presente recurso, aduzindo em suas razões que "no caso em tela, os jurados não observaram adequadamente as provas existentes no processo. Ou seja, apesar da inexistência de provas da autoria delitiva, o júri decidiu condenar o acusado".

Assevera que "o Ministério Público se utilizou de informações sobre processo diverso, referente a caso distinto, que nada tem relação com o caso concreto, apenas para tentar demonstrar que o acusado, supostamente participava de facção criminosa e que por isso, seria dedutível que foi ele quem teria praticado o crime de homicídio". Pontua que "os jurados não levaram em consideração a relação íntima de amizade entre o acusado e a vítima, que conviviam desde crianças, e que jamais o acusado teria coragem que cometer um crime tão grave contra o amigo. Inclusive, isso é confirmado por pessoas próximas à vítima, ouvidas em plenário".

Verbera que "resta configurado que, de fato, a decisão do Conselho de Sentença em condenar o apelante fora manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que não há nenhuma prova, colhida durante a fase processual, que seja desfavorável ao apelante. Na verdade, houve um forçoso convencimento para o acolhimento da tese da acusação, com base em ilações, suposições, e em uma investigação falha".

Pondera que "a tenra idade da vítima é fundamento para a exasperação da pena. No entanto, no caso concreto, as consequências do crime não ultrapassam a esfera da normalidade do tipo penal, haja vista que a idade já alcançada pela vítima não enseja a aplicação desse entendimento".

Sustenta que "ao individualizar a pena do apelante durante a dosimetria da pena, a Magistrada que subscreveu a sentença utilizou um critério matemático que tornou a pena aplicada ao apelante desproporcional. Além disso, não levou em consideração as condições pessoais e favoráveis do apelante".

Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso, nos termos das razões recursais.

Contrarrazões no evento 153 dos autos originários, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Acrescento que o representante do Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado, a fim de que seja mantida a sentença açoitada.

É o breve relato, que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1213874v2 e do código CRC 637ba1dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/11/2024, às 17:25:18

0000363-75.2024.8.27.2731 1213874 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000363-75.2024.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: WENDERSON ALENCAR DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargador

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário